



PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Análise de proposta realinhada apresentada em pregão com critério de julgamento pelo menor preço global

Modalidade: Pregão

I – RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da proposta de preços realinhada apresentada pela empresa vencedora do certame, cujo critério de julgamento foi o menor preço global.

Verifica-se que, após a fase de lances, a licitante apresentou proposta ajustada ao valor final abaixo do ofertado, reduzindo ainda mais o preço global vencedor, contudo sem proceder ao realinhamento linear dos valores unitários de todos os itens, circunstância que motivou questionamento quanto à regularidade formal da proposta e à possibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório.

Ainda, as empresas que apresentaram manifestação de recurso sobre a habilitação da empresa vencedora, contudo não apresentaram as razões de recurso, de acordo com a lei, precluindo o direito a manifestarem sobre a habilitação.

Por fim, visto a informação sobre a certidão negativa de falência e concordata, essa assessoria jurídica verificou junto ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e inexistem ações que versem sobre o assunto em desfavor da empresa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O caso em epígrafe requer parecer jurídico (art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

Este parecer é fundamentado com base no artigo 24 do Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, vejamos:



Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (grifo nosso)

II.1. Do critério de julgamento pelo menor preço global

A Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que o julgamento das propostas seja realizado pelo menor preço, inclusive na forma global, conforme dispõe o art. 33, inciso II.

Nessa modalidade, o foco da análise da Administração recai sobre a vantajosidade do valor total da proposta, e não sobre a proporcionalidade matemática individual de cada item, salvo se o edital dispuser de forma diversa, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV).

II.2. Da proposta realinhada e da ausência de exigência legal de realinhamento linear

A exigência de apresentação de proposta realinhada após a fase de lances constitui medida legítima e rotineira, destinada à adequação formal da proposta ao valor final ofertado, abaixo do último lance, o que é ótimo para o erário público.

Todavia, não há na Lei nº 14.133/2021 qualquer imposição legal de que o realinhamento dos valores unitários deva ocorrer de forma linear, quando o critério de julgamento adotado é o preço global, desde que:

a) o valor global final foi alterado para menor, o que é bom para a municipalidade;

b) não haja modificação do objeto licitado;



-
- c) os preços unitários permaneçam exequíveis;
 - c) inexista prejuízo à execução contratual ou à isonomia entre os licitantes.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite o saneamento de falhas formais que não alterem a substância da proposta, privilegiando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

II.3. Do formalismo moderado e do interesse público

A nova Lei de Licitações adota expressamente o formalismo moderado, orientando a Administração a evitar exigências excessivamente rigorosas que não tragam ganho concreto ao interesse público.

O art. 5º, ao elencar os princípios que regem as contratações públicas, destaca a razoabilidade, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa, vedando a adoção de posturas meramente formalistas capazes de restringir indevidamente a competitividade ou retardar a contratação.

No caso em análise, a proposta realinhada:

- a) preserva o menor preço global ofertado, e ainda o reduz;
- b) não indica inexecutabilidade;
- c) não afronta cláusula editalícia expressa;
- d) não demonstra prática de jogo de planilha ou risco concreto à execução contratual.

Assim, eventual exigência de realinhamento linear dos itens, sem previsão no edital, configuraria excesso de preciosismo administrativo, incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente pelo **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, considerando que:



global;

b) A proposta realinhada reduziu o valor global vencedor;

A Lei nº 14.133/2021 não exige realinhamento linear dos itens nessa hipótese;

1 - Não há violação aos princípios da isonomia, competitividade ou vantajosidade;

2 - Inexiste fundamento jurídico para desclassificação da proposta por mero rigor formal.

Recomenda-se, portanto, a continuidade do procedimento licitatório, com a adoção das providências subsequentes para a adjudicação e homologação do certame, caso atendidos os demais requisitos legais.

Convém destacar que compete ao advogado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais disso, entende-se que as manifestações da assessoria jurídica são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Ouro Verde de Goiás, 29 de dezembro de 2025.

Pedro Henrique Ayres do Prado

OAB/GO 38.973